

## LEI 640/2009

### **“Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Habitação de Desterro do Melo e toma outras providências**

PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO.

O Povo do Município de Desterro do Melo decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam criados, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação.

#### **CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Habitação de Desterro do Melo - CMH tem caráter normativo, fiscalizador e deliberativo, com o propósito de viabilizar a participação popular, através da sociedade civil organizada, na formulação e implementação da política, planos e programas de habitação, de saneamento básico e de curadoria dos recursos a serem aplicados.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Habitação será composto por **08 (oito)** membros titulares e igual número de suplentes, com representação do poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

I – Representantes do Governo:

a) Um representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

b) Um representante do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos Municipais;

c) Um representante do Departamento Municipal de Finanças Públicas; e

d) Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante da Sociedade de São Vicente de Paulo;
- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) Um representante das Associações dos Produtores Rurais;
- d) Um representante de Associação Comunitária Urbana.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no *caput* serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Após todas as indicações o Prefeito Municipal nomeará o Conselho de Habitação, por Decreto.

§ 4º O presidente do Conselho de que trata esta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado.

§ 5º O Conselho Municipal atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Habitação terá uma Mesa Diretora, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 5º** O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, mediante convocação, nos termos que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 6º** O Regimento Interno do Conselho, a ser elaborado e aprovado em até 90 (noventa) dias após sua constituição, deverá conter, dentre outras:

- I – o local, dia e horário das reuniões ordinárias;
- II - a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
- III – o “quorum” de instalação das reuniões e o processo de votação.

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Municipal de Habitação, dentre outras pertinentes:

- I – Analisar, discutir e deliberar sobre:
  - a) objetivos, diretrizes e prioridades da Política Municipal de Habitação;
  - b) políticas de captação e aplicação de recursos para produção de moradias e lotes urbanizados;
  - c) planos anuais e plurianuais de ação e metas;
  - d) planos anuais e plurianuais de captação e aplicação de recursos;
  - e) proposta e projetos oriundos do Poder Executivo relativos às ocupações, e regularização de posse em áreas públicas e privadas de interesse social;
  - f) programas de loteamentos populares;
  - g) elaborar diretrizes e normas de gestão dos recursos destinados à habitação, inclusive aqueles constantes do Fundo Municipal de Habitação.

II – Gerir o Fundo Municipal de Habitação.

III – Propor reformulação ou revisão de planos, programas e projetos à luz de avaliações periódicas;

IV Indicar aos órgãos competentes as áreas de interesse social apropriadas para a implantação de Programas de Loteamentos Populares.

IV – Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º Entende-se por ato de gestão, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, bem como a deliberação sobre a destinação destes recursos, definindo critérios e prioridades para sua liberação e aplicação.

§ 2º O Conselho Municipal de Habitação promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Art. 8º** O Prefeito Municipal convocará os membros do CMH, para sua instalação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 9º** O Conselho de Habitação não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Poder Executivo garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

### **CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Art. 10º.** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, tem como objetivo, centralizar e gerenciar recursos

orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 11º.** O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 12º.** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções, na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Art. 13º.** O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

**Art. 14º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, em relação aos recursos orçamentários e sem prejuízo da iniciativa dos membros do Conselho:

I – Elaborar e submeter à avaliação do Conselho Municipal de Habitação, propostas:

a) de Política Municipal de Habitação e de Política de captação e aplicação de recursos, contendo objetivos, diretrizes e prioridades das ações municipais para o setor;

b) de Plano de Ação e Metas, anual e plurianual, em consonância com o Plano de Captação de Recursos contendo, inclusive, as linhas de financiamento à população;

c) do Plano de captação e aplicação de recursos, anual e plurianual, contendo previsão orçamentária e de outras receitas, além de operações interligadas, operações de crédito e condições de retorno, política de subsídios, aplicações financeiras, inclusive com receitas do Fundo Municipal de Habitação.

d) de aquisição de áreas para implantação de loteamentos populares;

e) de intervenção do Governo Municipal relativa à regularização de áreas, imóveis irregulares de interesse social;

f) de urbanização e reurbanização;

g) de construção e recuperação de conjuntos habitacionais ou de moradias isoladas.

h) de ações emergenciais;

i) de contratação de assessoria técnica urbanística.

#### **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 15º.** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Desterro do Melo, 28 de Dezembro de 2009.

**MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**